



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000043/2002-61
Recurso nº 237.237 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.253 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI RESTITUIÇÃO
Recorrente ADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

SIMPLES. EFEITO RETROATIVO DA ADESÃO. INDÉBITO DE IPI. NECESSIDADE DE PROVA DE TER ASSUMIDO O ENCARGO. ART. 166 DO CTN.

A adesão ao SIMPLES em 1997 surtiu efeito retroativo, no sentido de exigir o recolhimento nesta modalidade em relação aos meses anteriores do mesmo ano calendário, inclusive a título de IPI, com a aplicação de alíquota adicional de 0,5% sobre a mesma base de cálculo do SIMPLES.

A nova sistemática, mesmo com efeitos retroativos, não altera a natureza dos valores de IPI que foram destacados nas notas fiscais e recolhidos antes da adesão, permanecendo aplicável o art. 166 do CTN, que condiciona a restituição à prova de que o contribuinte de direito suportou o encargo financeiro do imposto.

Não havendo prova de que suportou o encargo financeiro, ou que foi autorizado pelo contribuinte de fato, falece ao contribuinte de direito a legitimidade para pleitear a restituição.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 27/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado pelo contribuinte em 12.04.2002 (fl. 01), por meio do qual busca a restituição de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI no período de janeiro a dezembro de 1997 (fl. 03).

O contribuinte explicou que no final de 1997 fez a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições – SIMPLES (fls. 04/05), e que “a legislação que criou o SIMPLES trouxe a opção para que as empresas pudessem efetivar sua adesão até 31 de dezembro de 1997, sendo que os efeitos da adesão seriam retroativos a janeiro de 1997 (IN SRF nº 28, de 27/03/96). Desta forma, todos os impostos, inclusive o IPI pagos no ano de 1997 devem ser restituídos, sendo que o único valor devido será o referente ao SIMPLES, acrescido do IPI na alíquota estabelecido no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 9.317/96, ou seja, 0,5% e não a alíquota cheia (constante da TIPI)” (fl. 36), requerendo assim a restituição dos valores de IPI pagos no ano e 1997 e que estes valores sejam usados para pagar o REFIS.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC (DRF), por meio do Despacho Decisório nº 870/2002 (fls. 40/42), indeferiu o pedido de ressarcimento, resumindo as razões na seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: Ano/Calendário de 1.997

Ementa: RESTITUIÇÃO. OPTANTES DO SIMPLES.

Os valores lançados em notas fiscais e cobrado dos adquirentes dos produtos vendidos, por estabelecimento industrial, optante do Simples, devem ser recolhidos ao tesouro nacional, sem compensar os créditos derivados de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, além de se sujeitarem ao recolhimento do Simples com o acréscimo de 0,5% na alíquota de cálculo mensal, correspondentes ao Ipi.

Solicitação Indeferida.

Na fundamentação, a DRF explicou que “no Ipi lançado nas notas fiscais é repassado aos adquirentes, que são os contribuintes de fato do tributo. A restituição do tributo à requerente constituiria enriquecimento ilícito a seu favor, de vez que não arcou com o ônus tributário” (fl. 41).

Também citou o Parecer Normativo CST nº 73/71, o qual manifesta entendimento no sentido de que “no caso do IPI, o contribuinte somente tem direito à restituição se comprovar haver assumido o encargo tributário, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, se estiver por este expressamente autorizado a recebê-la (CTN, art. 166)” (fl. 41), para ao final concluir “não caracterizada nos autos a ocorrência de pagamento indevido uma vez que quem assumiu o encargo financeiro não foi a requerente, inviável resulta a restituição pleiteada” (fl. 42).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 46/48), sustentando, em síntese, o seguinte:

Pelas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Fazenda, nº 28 e 37 de 1997, as empresas que se enquadrassem nos moldes do SIMPLES poderiam efetivar sua opção até o dia 31/12/1997, com efeitos da lei 9317/96 iniciando retroativamente a 01/01/1997.

Desta forma tendo a empresa optado pelo SIMPLES, ficou sujeita ao recolhimento do IPI na forma constante do parágrafo 2º do artigo 5º da referida Lei, ou seja, teria que ter pago 0,5% sobre o valor da parcela mensal do SIMPLES, o que não ocorreu.

Como o pagamento na verdade foi muito além daquele devido, visto que sua opção deu-se somente no final do ano, tem a empresa o direito de restituir o que não era devido na época dos fatos.

Não podemos admitir que, conforme consta da decisão de primeiro grau, seja utilizado como fundamento Pareceres Normativos anteriores a Legislação do CIMPLES, visto que a legislação trouxe inovações na legislação tributária, para fatos totalmente novos e atuais (...)” (fl. 48)

A Delegacia da receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-13.671, de 14 de setembro de 2006 (fls. 55/57), manteve o indeferimento do pedido, conforme se confere de sua ementa:

Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO.

A restituição de tributos que comportam transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 62/66), no qual reiterou os mesmos fundamentos da sua manifestação de inconformidade. Também argumentou quanto à contagem do prazo decadencial, sustentando que em relação ao lançamento por homologação o prazo de cinco anos do art. 168 do CTN apenas começaria a contar depois de esgotado o prazo de cinco anos para a homologação tácita, previsto no art. 150, § 4º do CTN, contados da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 61 e 63), motivo pelo qual dele conheço.

O pedido de restituição é motivado pelo fato de que a adesão do contribuinte ao SIMPLES surtiu efeito retroativo: embora tenha aderido em dezembro de 1997, foi-lhe exigido o recolhimento do tributo a este título em relação aos meses anteriores do mesmo ano calendário.

Tal sistemática prevê que o IPI dos optantes pelo SIMPLES deve ser calculado por meio da aplicação de alíquota adicional de 0,5% sobre a mesma base de cálculo do SIMPLES.

Este contexto peculiar, no entanto, não altera a natureza dos valores de IPI que foram recolhidos anteriormente, com base na sistemática ordinária de incidência.

Estes valores de IPI, relativos ao período anterior à adesão, foram destacados na nota fiscal e recolhidos.

Por isso, em relação a esta incidência é inevitável a aplicação do disposto no art. 166 do CTN, que condiciona a restituição à prova de que o contribuinte de direito suportou o encargo financeiro do imposto:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la..

A este mesmo respeito, a Súmula 546/STF sentencia que “*Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte ‘de jure’ não recuperou do contribuinte ‘de facto’ o ‘quantum’ respectivo*”.

Explica Aleomar Baleeiro que o Supremo Tribunal Federal “*acabou por entender que todos os impostos chamados ‘indiretos’ comportam sempre a repercussão do ônus econômico do contribuinte de jure para o contribuinte de facto, isto é, para o consumidor ou comprador (...) O CTN, consciente da dificuldade de caracterizar-se o imposto indireto em certos casos e, também, de que a repercussão embora provável nos impostos de produtos industrializados, I.C.M. e outros que se assentam nas trocas econômicas, inclusive a compra e venda, afastou-se da Súmula 71 e admitiu a restituição se o interessado nela provar ter assumido o encargo, sem transferência para outrem, ou, tendo realizado tal transferência, se por este for autorizado a recebê-lo*” (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 565; grifos editados).

Neste caso, no entanto, não houve prova de que o requerente, enquanto contribuinte de direito, tenha suportado o encargo financeiro, ou que tenha sido autorizado pelos contribuintes de fato.

Processo nº 13986.000043/2002-61
Acórdão n.º **3403-00.253**

S3-C4T3
Fl. 82

Por isso, conclui-se que falece ao contribuinte de direito a legitimidade para pleitear a restituição. Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 24/05/2011 15:59:01.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 24/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0217.14114.F3ZW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.